TC n.º: **019.004/2010-9**
Natureza: **Tomada de Contas Especial**
Entidade: **Prefeitura Municipal de Gandu/BA**

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Antônio Carlos Farias Nunes
CPF: 492.255.458-00
ENDEREÇO: Rua 7 de Setembro, Casa nº 45, Almir Ramos Carneiro, CEP 45450-000, Gandu/BA
ORIGEM DO DÉBITO: Omissão do dever de prestar contas dos recursos dos Convênios nºs 95.197/1999 (SIAFI 382715) e 94.588/1999 (SIAFI 386347), ambos com o FNDE
VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO: R$ 9.400,00 e R$ 9.700,00
DATAS DAS OCORRÊNCIAS: 30/12/1999 e 24/02/2000
VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/07/2009: R$ 39.147,86 (fls. 54) e R$ 36.745,59 (fls. 68)

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão das prestações de contas dos recursos repassados por força dos Convênios nºs 95.197/1999 (SIAFI 382715) e 94.588/1999 (SIAFI 386347), firmados com a Prefeitura Municipal de Gandu/BA, sob a administração do Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, para Aceleração da Aprendizagem e Educação Fundamental de Jovens e Adultos, respectivamente. A vigência de ambos os instrumentos foi prevista para o período de 17/12/1999 a 31/07/2000.

2.2. Para implementação dos objetos conveniados, foram pactuados recursos nos valores de R$ 9.400,00, relativos ao Convênio nº 95.197/1999, liberados mediante a Ordem Bancária nº 082362, de 30/12/1999 (fls. 25), e R$ 9.700,00, relativos ao Convênio nº 94.588/1999, liberados mediante a Ordem Bancária nº 800120, de 24/02/2000 (fls. 106).

2.3. Em 18/06/2002, o FNDE, através do Ofício nº 4564/2002-DIREL/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE, diligenciou o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes a prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio nº 95.197/99, porém o mesmo permaneceu silente, apesar de ter recebido a referida correspondência em 27/06/2002 (fls. 21), tendo sido instaurada a devida Tomada de Contas Especial, porém de forma simplificada, ou seja, relacionada na Prestação de Contas do FNDE relativa ao exercício de 2004, ante o valor do débito ser inferior ao limite estabelecido na Decisão Normativa TCU nº 55/2003.

2.4. Do mesmo modo, o FNDE, através do Ofício nº 1386/2002-DIREL/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE, diligenciou o aludido responsável a prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio nº 94.588/99, tendo ele novamente permanecido silente, apesar de ter recebido a referida correspondência em 20/03/2002 (fls. 103), tendo sido instaurada a Tomada de Contas Especial de forma simplificada, relacionada na Prestação de Contas do FNDE relativa ao exercício de 2005, ante o valor do débito.

2.5. Assim, em consonância ao disposto no § 3º, art. 5º, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, que determina a instauração de Tomada de Contas Especial sempre que o débito de um mesmo responsável, atualizado monetariamente e sem inclusão de juros, exceda o valor fixado por esta Corte (atualmente R$ 23.000,00), foi então instaurada a presente TCE de forma consolidada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45638498.

2.6. No âmbito deste Tribunal o responsável foi citado mediante Ofícios nºs 2358/2010 e 52/2011-TCU/SECEX-BA (fls. 168/173), nos termos autorizados pelo Sr. Relator em despacho presente às fls. 167, e, embora a referida correspondência tenha sido recebida em seu endereço em 15/02/2011, conforme aviso encaminhado pelos Correios (fls. 174), até esta data não apresentou qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado.

2.7. Desse modo, restou caracterizada a revelia do responsável e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.

2.8. Além disso, em diversos julgados esta Corte tem entendido que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável, como se verifica nos seguintes Acórdãos: 46/2005 e 903/2005, ambos da 1ª Câmara, 66/2005-197/2005, 623/2005 e 1.129/2005, todos da 2ª Câmara, e 2665/2009-Plenário.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo que:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes (CPF 492.255.458-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;

b) as presentes contas sejam julgada**s irregulares** e em débito o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19*, caput*, da mesma Lei, ante a omissão da prestação de contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos Convênios nºs 95.197/1999 (SIAFI 382715) e 94.588/1999 (SIAFI 386347), ambos firmados como FNDE, condenando-o ao pagamento dos valores de R$ 9.400,00 e R$ 9.700,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/1999 e de 24/02/2000, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

c) seja também aplicada ao referido senhor a multa prevista no art. 57 da multicitada Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida a notificação.

À consideração superior.

SECEX-BA, 1ª DT, 28 de março de 2011.

Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45638498.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45638498.